



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13558.000259/2001-95  
**Recurso n°** 340.938 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.562 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOSÉ MASSUCATI E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE LOTAÇÃO. DISPENSA.

A não sujeição a índice de lotação por zona de pecuária de imóveis rurais com área inferior a: I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental e; III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município, é relativa à dimensão da propriedade e não à da área de pastagem existente na mesma.

ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM. GLOSA TOTAL. QUANTIDADE DE ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas de pastagem e a existência de gado na propriedade no período autuado, conforme declarado na Declaração de ITR, autoriza a glosa de área de pastagem.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento recurso.

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

JOSE MASSUCATI, contribuinte inscrito no CPF/MF 201.470.587-91, com domicílio fiscal na cidade de Linhares – Espírito Santo, na Rua Monselhor Pedrinha, nº 1424 – Sala 101 – Bairro Centro, jurisdicionado administrativamente, para fins de ITR (NIRF 216576-6 – Fazenda Bauru, situada na Estrada de Caraiva no município de Isabela - BA), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 21/26), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/31.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/04/2001, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 02/07), com ciência, em 22/05/2001, através de AR (fls. 12), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.701,83 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1996, fato gerador 01/01/1997, exercício de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurada no decorrer do trabalho de malha ITR/97, conforme demonstrativo de apuração. A Área de Pastagem Utilizada informada é superior a Área de Pastagem Aceita nos termos do Manual de Preenchimento da DITR/97, do tópico Ajuda do programa gerador da DITR/97 e da Lei nº 9.393/96, artigo 10. O contribuinte, ao elaborar sua declaração em disquete, desprezou a Área Servida de Pastagem Aceita, calculada pelo programa em função da quantidade de animais existentes no imóvel durante 1996 (quantidade de cabeças ajustada / índice de rendimento da pecuária). Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 14/15, apresentada, tempestivamente, em 19/06/2001, o contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que foi lavrado o auto de infração acima referido, cobrando diferença de imposto relativo ao ITRJ97, segundo o fisco, omitidos pelo ora Impugnante, na sua declaração do exercício de 1997, cuja infração resultou a cobrança do valor bruto de R\$ 8.701,83;

- que segundo o fisco, o impugnante não considerou a área de pastagem efetiva, o que deu causa a diferença;

- que o entendimento é o de que o Impugnante não laborou com culpa; posto que o imposto foi gerado pelo programa da própria Receita Federal. Pelo menos na ocasião tudo pareceu absolutamente normal, somente agora surgindo tal dúvida;

- que pensamos que o programa *no* mínimo falhou, pois deveria bloquear o resultado que não fosse aquele do imposto devido. Ora, se o programa é alimentado por dados numéricos, e apresenta um determinado resultado, não há como imaginar que o resultado apresentado esteja incorreto;

- que frente a todo exposto, requer o Impugnante pela improcedência do Auto de Infração em questão, declarando-o insubsistente, com as baixas de estilo, notadamente no CADIN. Nesse caso, de qualquer forma é de se abster dessa inscrição, já que o valor está sendo discutido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da análise das peças do presente processo, verifica-se que houve redução de 400,0 hectares para 260,0 hectares, da área declarada como Pastagens, no Quadro 09 — Distribuição das Áreas, Utilizada, da DIAT/1997. Em consequência o Grau de Utilização passou de 82,0 para 57,0 a alíquota de 0,15 para 1,90 e o valor do ITR de R\$ 306,51 para R\$ 3.882,51. Tudo de acordo com Demonstrativo de Apuração de fl. 05;

- que a redução da área de pastagem, de 400,0 hectares para 260,0 hectares ocorreu no preenchimento da Ficha de Atividade Pecuária (Ficha 6), destinada a coletar informações sobre atividade de pecuária, disponível no disquete-programa, como reconhece a impugnante;

- que estavam, em 1997, obrigados ao preenchimento da Ficha 6 os contribuintes obrigados a entregar a Declaração do ITR em disquete. Entre esses, os contribuintes que possuíssem imóvel rural com área igual ou superior a 200,0 hectares, como é o caso do município de Mucuri BA. Esclarecido está no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR 1997, fls. 17/18, de acordo com o que está determinado na Lei nº 9.393/96, art.10, § 3º;

- que, logo, tendo em vista o art. 16, II, supra, verifica-se que a área utilizada aceita como pastagem foi *a* de 260,0 hectares, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima;

- que cumpre esclarecer, de início, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, ".salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato";

- que no processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

- que mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento. As alíquotas e Graus de Utilização — GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1997. A cada exercício deve o contribuinte apresentar documento de Informação e Apuração do ITR —

DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº9393/96 em seu art. 8º e parágrafos;

- que a alíquota é compulsória em relação aos demais quadros da declaração do ITR. No caso não poderia ser outra alíquota senão a de 1,90;

- que não cabe ao órgão Julgador as medidas sobre o CADIN. Estas medidas competem à Delegacia responsável pelo lançamento e seguem os ditames legais, atrelados ao procedimento fiscal em suas diversas etapas;

- que não tendo ficado comprovado que há, em 1996, as áreas agora alegadas pela impugnante, não tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01/07.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/10/2003, conforme Termo constante às fls. 27/28, o recorrente interpôs, tempestivamente (04/10/2003), o recurso voluntário de fls. 29/31, sem instrução de documentos adicionais, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.562, de 16 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito a redução de 400,0 hectares para 260,0 hectares, da área declarada como Pastagens, no Quadro 09 — Distribuição da Ares, Utilizada, da DIAT/1997. Em consequência o Grau de Utilização passou de 82,0 para 57,0 a alíquota de 0,15 para 1,90 e o valor do ITR de R\$ 306,51 para R\$ 3.882,51. Tudo de acordo com Demonstrativo de Apuração de fl. 05. Observando, que a redução da área de pastagem, de 400,0 hectares para 260,0 hectares ocorreu no preenchimento da Ficha de Atividade Pecuária (Ficha 6), destinada a coletar informações sobre atividade de pecuária, disponível no disquete-programa, como reconhece o recorrente.

Na parte atinente à distribuição da área utilizada no imóvel com relação às áreas de pastagens afirmados na DITR/1997 e alteradas pela autoridade lançadora com repercussão na área utilizada, no grau de utilização e na alíquota aplicável, é de se dizer, inicialmente, que a alteração tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 1996.

Observa-se nos autos, que o recorrente não apresenta nenhum elemento comprobatório da existência e da ocupação das pastagens, fica somente nas alegações de que o programa gerador da declaração é que gerou o resultado equivocado.

O recorrente alega que: “ consoante copia que se junta do recibo de entrega da DITR relativa ao ano de 1997, o imposto apurado naquela ocasião foi da ordem de R\$ 306,51 (trezentos e seis reais e cinqüenta e um centavos) e não R\$ 1882,51 (três mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e um centavos). Diante de tal situação, no mínimo o que se pode entender que os Recorrentes foram induzidos a erro, diante do valor do imposto apresentado *no* recibo de entrega. Neste *caso*, competente a Fazenda Pública provar a culpa ou dolo dos contribuintes. Nem foi possível a retificação da declaração antes da notificação, isto porque, fomos surpreendidos com a notificação, uma vez que o imposto apurado na declaração, como já dito, foi recolhido e não percebido qualquer falha na dita declaração. É óbvio que se tivéssemos percebido o erro antes da notificação, teríamos efetuado a retificação. importante salientar que efetivamente nas fls. 04/05 da DITA, consta a área de pastagem calculada e aceita de 260,0 hectares; contudo, no recibo de entrega vemos o grau de utilização — GU em 82% (oitenta e dois por cento) e a alíquota de 0,15, além do imposto de R\$ 306,51, e não GU de 57% (cinqüenta e sete por cento), e alíquota de 1,90, e 111, imposto de R\$ 3.882,51. Taí a prova incontestada de que fomos induzidos a erro”.

Porém, pela fragilidade dos documentos apresentados, estes não comprovam a existência de gado compatível com a área de pastagens excluída na apuração da base de cálculo do ITR.

Ora, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente na área de pastagens. No presente caso concreto, tem-se que o imóvel possui 716,4 ha e está localizado no município de Itabela - BA. Portanto, de acordo com a legislação regência, está obrigado à utilização de índices.

O Auto de Infração noticia a irregularidade com fundamento legal no art. 10, 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo reproduzidos:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...).*

*V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(...).*

*b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*

*(...).*

*§ 3º Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:*

*a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*

*b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*

*c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.*

Quanto aos índices de lotação por zona de pecuária mencionados na acima transcrita alínea "b" do inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, deve ser observado o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997:

*Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.*

§ 1º *Aplicam-se, até ulterior ato em contrario, os índices constantes das Tabelas nº 3 (índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e W, respectivamente).*

§ 2º *Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:*

*I - 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*

*II - 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*

*III - 200 ha, se localizados em qualquer outro município.*

§ 3º *Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo IV*

§ 4º *Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

§ 5º *Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada a área informada pelo contribuinte.*

No cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras previstas no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1997:

*Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:*

*(...).*

*II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:*

*a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;*

*b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;*

*c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;*

*d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:*

*I- houver ausência de índice;*

*II - se tratar de imóveis dispensados da utilização de índices (art. 15, § 2º).*

Como visto acima, resta claro no Decreto nº 4.382, de 2002, que a dimensão em referência é a da propriedade, na sua totalidade, e não apenas a área de pastagem nela existente.

Além do mais, do que consta dos autos, infere-se que da documentação acostada pelo recorrente, com o intuito de comprovar a fragilidade do lançamento no que toca a área em cotejo, refere-se, tão somente a documentos que não tem o condão de notificar o lançamento efetuado, já que não evidencia, de forma precisa, a quantidade de animais ali instalados.

Porquanto, considerando as informações extraídas do processo, conclui-se que não logrou o recorrente em comprovar de forma cabal a relação quantidade de animais por áreas de pastagens utilizadas, sequer informando com precisão a quantidade de animais existentes em relação ao exercício-calendário em comento, não residindo, por essa razão, possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao cálculo de aproveitamento da área de pastagens aproveitada, mantendo-se a glosa total da área de pastagem e, por conseguinte, a determinação do Grau de Utilização da Propriedade (GU).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann